



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600142-31.2020.6.15.0000 - Santa Rita - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR,

REQUERENTE: DJALMA BENTO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB0011536A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Djalma Bento Fernandes Júnior interpôs a presente Ação Anulatória c/c Pedido de Tutela de Urgência em face da União Federal, argumentando, em resumo, a nulidade do acórdão deste Tribunal que julgou não prestadas as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018 em razão de não ter sido intimado pessoalmente da inclusão do feito na pauta de julgamento, uma vez que não tinha advogado habilitado nos autos (PC n. 0601132-90.2018.6.15.0000).

Defende, ainda, a inobservância ao disposto no art. 101, § 4º, da Resolução do TSE n. 23.553/2017 e no art. 78 do RITRE/PB e a consequente violação ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa.

Colacionou jurisprudência que entende favorável à sua tese.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal, possibilitando a expedição de certidão de quitação eleitoral, e a total procedência da ação para declarar a nulidade absoluta de todos os atos que se seguiram à designação do julgamento da prestação de contas e determinar a inclusão do feito em nova pauta, com a necessária e regular intimação.

A ação foi originariamente distribuída ao gabinete do eminente Desembargador Joás de Brito Pereira Filho que ordenou sua redistribuição na forma regimental, tendo em vista a prevenção do Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior a quem coube a relatoria do processo de prestação de contas de campanha do requerente.

Através de requerimento ID 3287447, o autor ingressou com aditamento à petição inicial, reafirmando a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, aduzindo a sua condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Santa Rita e a urgência decorrente da necessidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

É o relato do necessário, passo a análise da medida de urgência requerida.



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 21/07/2020 18:32:16

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211550385860000003246493>

Número do documento: 2007211550385860000003246493

Num. 3355047 - Pág. 1

Conforme dicção do artigo 300 do CPC,¹ a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, concomitante, da fumaça bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora, decorrente da possível ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

O requerente defende a presença da fumaça do bom direito argumentando que o requisito pode ser comprovado através dos documentos colacionados ao pedido, e principalmente *“pelo que preconiza a Resolução do TSE n. 23.553/2017 e os demais dispositivos legais que permitem o entendimento acerca do caso, além de toda jurisprudência colacionada que asseveram a necessidade de intimação pessoal no caso em tela”*.

Aduz que o *periculum in mora* está mais do que evidente posto que não consegue emitir certidão de quitação eleitoral.

Em seu pedido de aditamento, acrescenta que todos os documentos correspondentes às suas contas de campanha estavam devidamente informados no sistema SPCE através do seu contador, mas que *“por um lapso de informações ao repassar as contas ao advogado à época responsável, o mesmo não realizou o protocolo junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) da Justiça Eleitoral.”*

Diz ainda que *“Diante do imbróglgio mencionado, foram apresentadas novamente as contas em 02 de maio de 2019, a fim de sanar possíveis vícios”*.

Conclui afirmando que *“ante aos documentos colacionados a este petitório as razões ora apresentadas somadas aos fundamentos da inicial, notadamente a Resolução do TSE 23.553/2017 e a jurisprudência, constata-se a presença de FUMUS BONI IURIS, requisito ensejador da concessão da Tutela de Urgência.”*

Quanto ao perigo da demora, acrescentou ser *“fato público e notório que o requerente é pré-candidato no Município de Santa Rita, de modo que, faz-se mister a concessão da tutela requerida na inicial, sob pena de fulminar direitos fundamentais, tendo em vista a clarividente ocorrência da nulidade suscitada”*.

Relativamente a esse último requisito, entendo caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, no que se refere à plausibilidade do direito invocado, importa tecer maiores considerações.

Conforme relatado, o requerente sustenta a fumaça do bom direito tendo como base a documentação contábil apresentada com a inicial, a jurisprudência por ele colacionada e o disposto no art. 101, § 4º, da Resolução do TSE n. 23.553/2017 que entende ser aplicável à espécie.

Primeiramente, é importante consignar que os julgados colacionados à inicial não guardam semelhança com a hipótese dos autos.

É válido distinguir que a presente ação objetiva reconhecer a nulidade de decisão do Tribunal que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato, ao argumento de que a parte não foi intimada pessoalmente da inclusão do feito na pauta de julgamento, ao passo que os julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais colacionados dizem respeito à intimação para regularização de defeito de representação e nulidade de julgamento por ausência de publicação de pauta no DJE, respectivamente. Quanto ao julgado oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado, é suficiente esclarecer que o caso dos autos não versa sobre erro judiciário decorrente da inobservância de requerimento de novos patronos, cujos nomes foram omitidos na intimação da pauta de julgamento.

No que se refere a não aplicação do art. 101, § 4º, da Resolução do TSE n. 23.553/2017, resta esclarecer que não se trata de intimação para regularização de defeito de representação.



Essa matéria, inclusive, foi devidamente enfrentada por esta Relatoria quando da apreciação de requerimento formulado pelo autor da presente demanda que foi apresentado nos autos da sua prestação de contas de campanha (PC n. 0601132-90.2018.6.15.0000).

Naquela decisão, ficou consignado que, diferentemente do que sustenta o requerente, a hipótese não reclama a aplicação do art. 101, § 4º, da Resolução do TSE n. 23.553/2017, uma vez que o dispositivo em questão se destina às situações em que o candidato cumpre o seu dever de prestar contas, o que não se confunde com o presente caso em que a parte interessada, apesar de citada pessoalmente para apresentar suas contas de campanha, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, incidindo na hipótese a regra do inciso VI do § 6º do art. 52 da mesma Resolução.

Constata-se, portanto, que relativamente ao requisito da fumaça do bom direito, os argumentos expendidos pelo requerente não foram suficientes à demonstração da plausibilidade do direito invocado.

Dessa forma, não vislumbrando a presença conjugada dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido.

Cite-se a União Federal, por seu órgão de representação no Estado, para apresentar defesa no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de Julho de 2020.

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.